



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000810-95.2023.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado JOSÉ CARLOS CAVALHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso do autor. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51320
APEL. N°: 1000810-95.2023.8.26.0407
COMARCA: OSVALDO CRUZ
APTES. : BANCO BMG S/A e JOSÉ CARLOS CAVALHEIRO
APDOS. : OS MESMOS
JUÍZA PROLATORA: LÍVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES - COMPENSAÇÃO - I - Sentença de parcial procedência - Apelo de ambas as partes - II - Caracterizada relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Não comprovação de que o autor contraiu o débito relativo ao contrato de cartão de crédito consignado objeto da ação - Ônus da prova do réu, que produziu os documentos - Inteligência do art. 429, II, do NCPC - Instada a adiantar o pagamento de perícia grafotécnica, pleiteada pelo autor, quedou-se inerte a instituição financeira - Negligência do réu ao descontar do benefício previdenciário do autor parcelas de contrato de cartão de crédito consignado por ele não contratado - Falha na prestação de serviços - III - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno - Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo - REsp nº 1.199.782/PR - Art. 1.036 do NCPC - Súmula nº 479 do STJ - Dano moral caracterizado - Art. 5º, X, da CF, e arts. 186 e 927 do CC - O fato de o autor ter indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário parcelas de contrato de cartão de crédito consignado não contratado, privando-o de parte dos recursos necessários à sua sobrevivência, traz-lhe inegável prejuízo - Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários - Indenização mantida em R\$5.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes - IV - Devida a restituição total dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor - Devolução que se dará em dobro, ante a ausência de

engano justificável – Art. 42, parágrafo único, do CDC – V
- Impossibilidade de compensação de valores – Ausente,
nos autos, prova de que o autor se beneficiou dos valores do
empréstimo fraudulento - Sentença parcialmente reformada
– Apelo do réu improvido - Apelo do autor parcialmente
provido”.

“ÔNUS – SUCUMBÊNCIA - Tendo em vista o trabalho
adicional desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os
honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da
condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC – Apelo
do réu improvido”.

Apelo das partes em face da r. sentença de
parcial procedência, proferida em 25.11.2024, em ação
declaratória de inexistência de relação jurídica c.c.
repetição de indébito c.c. indenização por danos morais.

Afirma a ré que o contrato de cartão de
crédito consignado em discussão foi livremente celebrado
entre as partes, não havendo qualquer irregularidade. A
boa-fé objetiva e o princípio do “pacta sunt servanda”
devem ser observados. Ante a licitude da cobrança,
descabida qualquer restituição de valores. Não há danos
morais. Caso não seja este o entendimento, o valor deve
ser reduzido. Os valores disponibilizados ao autor devem
ser compensados, caso mantida a condenação. Requer o
provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Afirma o autor que faz jus à majoração dos
danos morais, para R\$10.000,00. Necessária a devolução,
de todos os valores indevidamente pagos, em dobro. Os
honorários advocatícios, a cargo da parte contrária,
devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação.
Requer o provimento do recurso, com a reforma da r.
sentença.

Contrarrazões do banco às fls. 536/542 e do
autor às fls. 543/552.

Recurso de apelação processado com efeito
suspensivo, nos termos da regra geral contida no art.
1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de
inexistência de relação jurídica c.c. repetição de

indébito c.c. indenização por danos morais, ajuizada com base em contrato de cartão de crédito consignado (fls. 193/196).

Sustentou o autor, em síntese, na inicial, que jamais celebrou o contrato em discussão perante a instituição financeira. Sustentou, ainda, que, em razão disto, têm ocorrido indevidos descontos em seu benefício previdenciário. Pleiteou, por esta razão, a declaração de inexistência de relação jurídica, a repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados e a reparação pelos danos morais sofridos, no importe de R\$10.000,00 (fls. 01/19).

A ilustre magistrada "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, "para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre JOSÉ CARLOS CAVALHEIRO e BANCO BMG S.A. e, conseqüentemente, declarar a inexistência de débito a título de cartão de crédito consignado - RMC; b) Condenar o réu à devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor referente ao contrato indicado acima, antes de março/2021 e em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor após a referida data, com acréscimo de juros de mora e corrigidos monetariamente, ambos desde a data de cada desembolso (Súmula 54 do E. STJ). Caberá ao autor comprovar o desconto das quantias em conta corrente, por meio da apresentação de extratos bancários em fase de cumprimento de sentença; c) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de juros de mora a contar da citação e corrigidos monetariamente a contar desta data, a teor da súmula 362 do C. STJ. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1/% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Uma vez que na ação de indenização por

dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do no art. 85, § 2º, do CPC" (fls. 470/479).

Contra esta decisão insurgem-se as partes.

Exatamente como constou da r. sentença, "é fato incontroverso que o autor sofreu descontos em seu benefício previdenciário referente a "Empréstimo sobre a RMC", o que pode ser constatado pelos documentos trazidos com a petição inicial (fls. 33/47). A controvérsia cinge-se à existência ou não da contratação, devolução dos valores em dobro e existência de danos morais indenizáveis. Diante da negativa de contratação por parte do consumidor, incumbia ao réu comprovar a existência do negócio jurídico que deu ensejo aos descontos no benefício previdenciário do autor, em consonância com os direitos do consumidor e o estabelecido no art. 373, II, do CPC. Neste ponto, ainda que o réu tenha apresentado aos autos Termo de Adesão e o Termo de Consentimento Esclarecido do cartão de crédito consignado (fls. 193/196), a autenticidade das assinaturas foi impugnada pelo autor e não restou comprovada, já que o Banco não promoveu o recolhimento dos honorários periciais, demonstrando o desinteresse na produção de prova técnica (fl. 469). Deste modo, considerando a negativa expressa do autor acerca da veracidade do documento, para a comprovação da contratação, seria necessária a realização de prova grafotécnica no referido contrato, a fim de se apurar se as assinaturas são autênticas. Contudo, essa não foi realizada por desídia da parte ré. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e o grande número de fraudes praticadas por terceiros contra aposentados em todo país, a realização do laudo pericial para a análise das assinaturas contidas nos Termos de Adesão e Consentimento era indispensável para a comprovação dos fatos alegados em defesa, não se podendo acolher a veracidade de documento que foi devidamente impugnado pelo autor. Ressalta-se, o autor nega a relação contratual, não reconhece sua assinatura constante nos termos de adesão e consentimento. Por outro lado, o réu não recolheu os honorários periciais pelos quais ficou incumbido por força legal, conforme já explanado, sendo forçoso concluir pela sua inautenticidade. Nesse sentido, tem-se o entendimento do E. TJSP: AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FRAUDE SENTENÇA DE

PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA AUTORA - Pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais Acolhimento - Contratação de empréstimo consignado não reconhecida pela autora - Cabe ao banco a prova da regularidade da transação Inteligência do art. 6º, inc. VIII, do CDC Aplicação das Súmulas 297 e 479 do STJ A perícia grafotécnica não foi realizada porque o réu não recolheu os honorários periciais Indenização fixada em R\$10.000,00 Sentença reformada nessa parte. - Pedido de repetição em dobro dos valores descontados indevidamente da aposentadoria da autora - Não cabimento Ausência dos requisitos do parágrafo único do artigo 42 do CDC Correta a determinação de restituição de forma simples Sentença mantida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1013760-89.2020.8.26.0004; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de parcial procedência Recurso de ambas as partes Prova pericial não foi produzida por desídia do réu Ônus do qual não se desincumbiu, não podendo valer-se de sua própria torpeza Falha na prestação de serviços evidenciada - Não comprovação pelo banco réu da regularidade da contratação REPETIÇÃO DE INDÉBITO Repetição em dobro dos valores descontados Possibilidade a partir de 30.03.2021 Tema 929 do STJ DANO MORAL Caracterização Valor majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais), diante das peculiaridades do caso concreto, apto a reparar os infortúnios experimentados Sentença parcialmente reformada RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO RÉU NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004433-27.2022.8.26.0077; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024). De fato, reconhecida a inexistência de documento hábil a comprovar eventual contratação, resta comprovada a falha na prestação de serviços, pois efetuado desconto não autorizado no benefício previdenciário do autor e, como dito, o réu não se desincumbiu de trazer elementos que a desonerasse de sua responsabilidade, pois poderia ter comprovado a regularidade da contratação, bem como a legalidade das cobranças, mas se manteve inerte. Deste modo, em decorrência da responsabilidade objetiva do prestador do serviço, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, há culpa exclusiva do

consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, I e II, do CDC), o que não ocorreu no presente caso. Logo, a conclusão inevitável é que a cobrança em nome do autor se deu de forma irregular, caracterizando ato ilícito, sendo devida a indenização. Portanto, deve ser declarada a inexistência do negócio jurídico, consistente na adesão e consentimento de cartão de crédito consignado, e, por conseguinte, a restituição dos valores descontados a título de "Empréstimo sobre a RMC" do benefício previdenciário do autor (fls. 33/47)".

E, nos exatos termos do *decisum*, "ainda, importante destacar que não há que se falar em eventual compensação do valor liberado por ocasião da contratação fraudulenta, pois não restou comprovado nos autos que o autor se beneficiou de qualquer valor advindo do contrato irregular a justificar a requerida compensação. Outrossim, caracterizou-se a ocorrência de dano moral indenizável. Não se trata de mero dissabor ou de singelo aborrecimento, mas antes, trata-se de severo transtorno, com necessidade de consumo de tempo precioso e desgaste emocional visando à solução, sem êxito administrativo, tanto que o consumidor teve de intentar esta ação. O dano não é presumido e depende de comprovação. No presente caso, o autor não apenas foi obstado de usufruir plenamente de seu patrimônio, como ainda teve sua segurança e tranquilidade comprometidas. Ninguém se sentiria seguro e nem tranquilo caso sofresse desconto indevido em seu benefício previdenciário. Nessas circunstâncias não há somente meros dissabores do cotidiano, mas efetivo comprometimento da psique, desequilibrando o comportamento de qualquer indivíduo. Ressalta-se que são poucos os valores recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário e qualquer desconto não autorizado é apto a causar ansiedade, angústia e sofrimento, ou seja, transtornos emocionais relevantes. Este também é o entendimento do E. TJSP: APELAÇÃO. SEGURO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos materiais e morais. Contrato de seguro não celebrado. Desconto de parcelas do prêmio em conta bancária. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. - Danos morais. Consequências que superam o mero aborrecimento. Afronta a direitos de personalidade. Valor fixado em primeiro grau insuficiente segundo critérios de prudência e razoabilidade e em consideração às circunstâncias específicas do caso. Majoração para R\$5.000,00. - Honorários de sucumbência. Arbitramento por equidade adequado ao trabalho realizado e à discreta complexidade

da demanda. Art. 85, §§ 2º e 8º, CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. TJSP; Apelação Cível 1000690-39.2022.8.26.0067; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024). APELAÇÃO. Responsabilidade civil extracontratual. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito, em dobro, e indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente, com sucumbência proporcional. Recurso da autora. Incontroverso o desconto indevido da conta corrente da autora, sexagenária e aposentada pelo INSS, decorrente de contrato de seguro não celebrado. Falha na prestação dos serviços e inexistentes a relação jurídica entre as partes e o débito dela decorrente. Dano moral caracterizado. Conta corrente destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Situação que interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe sofrimento e angústia. Valor da indenização ora fixada que atende as diretrizes do art. 944 do CC e prestigia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Repetição dobrada do indébito. Possibilidade. Fundamentação da condenação no art. 42, parágrafo único, do CDC, que pressupõe a cobrança e o efetivo pagamento indevido, caso dos autos, dispensável a comprovação da má-fé do credor. Precedentes do C. STJ. Termo inicial dos juros de mora na repetição dobrada do indébito. Modificação. Possibilidade. Incidência desde o evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ). Sucumbência integral à ré. Fixação do dano moral aquém do pretendido que não implica em sucumbência proporcional. Incidência da Súmula nº 326 do C. STJ. Sentença parcialmente modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TJSP; Apelação Cível 1021967-65.2023.8.26.0071; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024). No mais, ainda que ínfimo o valor descontado mensalmente do benefício previdenciário do autor, o que não se pode perder é que a ofensividade da conduta do demandado não se esgota no mero decréscimo patrimonial. O comportamento abusivo do réu, além de desrespeitoso, foi capaz de provocar ao autor, pessoa idosa, desgastes e transtornos que exorbitam dos meros dissabores cotidianos, claramente atingindo sua esfera personalíssima, com abalo de ordem psíquica e até mesmo aviltando sua dignidade, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento. Neste ponto, não resta dúvida de que a sanção composta pela indenização por danos morais possui duplo caráter, qual seja, ressarcitório e punitivo. Na função ressarcitória,

considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer. Como tem sido reiteradamente decidido, para a fixação dos danos morais, como no caso sob exame, deve-se observar não só a natureza de verba alimentar do benefício previdenciário, mas também a necessidade de ser sancionado o comportamento da ré, de sorte a desestimulá-la a não reiterar práticas idênticas em relação a outras pessoas, principalmente aos idosos. Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados. A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. Assim, consideradas a jurisprudência e as peculiaridades da espécie, entendo que o quantum de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é razoável, sendo adequado às peculiaridades do caso, de modo a não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos”.

Com relação à forma de devolução dos valores, a r. sentença merece pequeno reparo.

Ilegais os descontos, devem ser ressarcidos, ao autor, todos os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, de forma dobrada.

Isto porque, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, segundo o art. 42, parágrafo único, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A exceção “engano justificável” prevista na norma, porém, não abrange a situação retratada nestes autos.

Não se verifica engano justificável por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte do banco réu ao descontar os valores do cartão de crédito consignado fraudulento no benefício previdenciário do autor.

Assim, o autor faz jus à restituição, em dobro, do total dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença.

Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso do autor.

Salles Vieira, relator.